



TC 043.334/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsável: Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional – Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de ex-presidente, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 316/2009 (Siafi 703514; peça 5), celebrado, em 1/6/2009, com a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam, entidade privada com sede em Garanhuns/PE, tendo por objeto a realização do “Circuito do São João do Agreste”, com realização prevista para o período de 11 a 29/6/2009 (peça 2, p. 5), com vigência estipulada para o período de 1/6/2009 a 30/9/2009 (peça 9, p. 2).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 2.145.000,00 (peça 5, p. 6-7), com a seguinte composição: R\$ 195.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 1.950.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 7)	Data do Crédito (peça 17, p. 3)	Valor (R\$)
2009OB800813	30/6/2009	2/7/2009	1.500.000,00
2009OB800814	30/6/2009	2/7/2009	150.000,00
2009OB800815	30/6/2009	2/7/2009	300.000,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 218/2009	3	1/6/2009
Parecer/Conjur/Mtur 489/2009	4	1/6/2009
Relatório de Supervisão <i>in loco</i> 45/2009	8	19/6/2009
Nota Técnica de Análise 591/2012	72	23/7/2012



Parecer	Peça	Data
Nota Técnica de Reanálise 850/2013	83	6/9/2013
Nota Técnica de Reanálise 293/2014	91	28/2/2014
Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015	92	6/4/2015
Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017	95	2/3/2017
Nota Técnica Financeira PGTUR 471/2017	101	22/5/2017

4. O Parecer Técnico 218/2009, com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as ações pretendidas para cada cidade (peça 3, p. 2-4; os valores discriminados foram obtidos dos respectivos relatórios de Execução da Receita e Despesa: peça 13, p. 1-7):

Localidade	Peça e p.		Valor
Cachoeirinha (de 13 a 29/6/2009)	12, p. 1; 13, p. 1	1. Show Artístico: Geraldinho Lins;	40.000,00
		2. Show Artístico: Capim com Mel;	25.000,00
		3. Show Artístico: Internautas do Forró;	30.000,00
		4. Show Artístico: Soxote;	20.000,00
		5. Show Artístico: Baby Som;	20.000,00
		6. Inserção em rádio 30"	30.000,00
		TOTAL (R\$)	165.000,00
Capoeiras (de 13 a 27/6/2009)	13, p. 2	1. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordestina;	30.000,00
		2. Show Artístico: Brasas do Forró;	55.000,00
		3. Show Artístico: Maremotos do Forró;	45.000,00
		4. Show Artístico: Amor Perfeito;	50.000,00
		5. Show Artístico: Forro de Taipa;	35.000,00
		6. Show Artístico: Brisa Estrelar;	40.000,00
		7. Inserção em rádio 30";	75.000,00
		TOTAL (R\$)	330.000,00
Correntes (de 11 a 27/6/2009)	13, p. 3	1. Show Artístico: Mastruz com Leite;	85.000,00
		2. Show Artístico: Anjo Azul;	45.000,00
		3. Show Artístico: Maremotos do Forró;	45.000,00
		4. Show Artístico: Companhia do Calypso;	60.000,00
		5. Show Artístico: Forró na Kara;	20.000,00
		6. Inserção em rádio 30".	75.000,00
		TOTAL (R\$)	330.000,00
Garanhuns (de 11 a	13, p. 4	1. Show Artístico: Forró Lamerengue;	10.000,00
		2. Show Artístico: Maremotos do Forró;	30.000,00



Localidade	Peça e p.		Valor
27/6/2009)		3. Show Artístico: Internautas do Forró;	35.000,00
		4. Show Artístico: André Rio e Rapsodia Nordestina;	20.000,00
		5. Show Artístico: Amor Perfeito;	50.000,00
		6. Show Artístico: Forró Pesado;	10.000,00
		7. Show Artístico: Forró Danado de Bom;	15.000,00
		8. Show Artístico: Ferras do Forró;	20.000,00
		9. Show Artístico: Bonde da Paixão;	10.000,00
		10. Show Artístico: Leó e Banda;	15.000,00
		11. Show Artístico: Gilberto e Banda;	20.000,00
		12. Show Artístico: Bom Quixote;	20.000,00
		13. Inserção em rádio 30";	75.000,00
		TOTAL (R\$)	330.000,00
		Paranatama (de 19 a 21/6/2009)	13, p. 5
2. Show Artístico: Mayara e Banda 737;	35.000,00		
3. Show Artístico: Pikap Turbinada;	40.000,00		
4. Show Artístico: Edu Maraial;	65.000,00		
5. Show Artístico: Amor Perfeito;	50.000,00		
6. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordestina;	30.000,00		
7. Inserção em rádio 30".	75.000,00		
TOTAL (R\$)	330.000,00		
Saloá (de 11 a 27/6/2009)	13, p. 6	1. Show Artístico: Forró na Kara;	30.000,00
		2. Show Artístico: Maremotos do Forró;	45.000,00
		3. Show Artístico: Mastruz com Leite;	80.000,00
		4. Show Artístico: Anjo Azul;	45.000,00
		5. Show Artístico: Companhia do Calypso;	55.000,00
		6. Inserção em rádio 30";	75.000,00
		TOTAL (R\$)	330.000,00
Terezinha (de 12/6 a 2/7/2009)	13, p. 7	1. Show Artístico: Calango Aceso;	35.000,00
		2. Show Artístico: Amor Perfeito;	50.000,00
		3. Show Artístico: André Rio e Rapsódia Nordestina;	30.000,00
		4. Show Artístico: Mel com Terra;	60.000,00
		5. Show Artístico: Mastruz com Leite;	80.000,00
		6. Inserção em rádio 30";	75.000,00



Localidade	Peça e p.		Valor
		TOTAL (R\$)	330.000,00
TOTAL (R\$)			

5. Em 11/9/2009, o responsável encaminhou a prestação de contas (peças 10-71).

6. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela ausência de documentos indispensáveis à prestação de contas do Convênio, contrariando a Lei 8.666/1993, Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão 96/2008 - TCU Plenário e o respectivo termo de convênio assinado, conforme destacado na Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015 (peça 92), e na Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017 (peça 95), cujos excertos se transcrevem a seguir:

Peça 92, p. 2

A prestação de contas não foi encaminhada de forma organizada, deixando dúvidas sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Peça 92, p. 3-4

Fornecedor: START PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.726.383/0001-33

[...]

Foram encaminhadas cartas de exclusividade para comprovação da exclusividade do artista com a empresa contratada. Não consta na prestação de contas, cópia de contratos entre os artistas e a empresa START PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. entretanto, em consulta ao SICONV, verificamos nos anexos da proposta a existência de tais contratos, que referiam-se tão somente às datas das apresentações em desacordo com o Acórdão 96/2008 TCU - Plenário. Tais contratos também não apresentavam os valores de cada apresentação, além de conterem cláusulas responsabilizando as prefeituras dos municípios onde os eventos ocorreriam, pelo fornecimento da infraestrutura das etapas do CIRCUITO DO SÃO JOÃO DO AGRESTE. Diante desses apontamentos, somados às impropriedades dos documentos fiscais, consideramos REPROVADO esse item.

[...]

Foram emitidas notas fiscais individualizadas para cada etapa. Tais documentos trazem em sua descrição os nomes dos artistas, entretanto não contém seus valores individualizados. Foram encaminhadas para cada nota várias cópias de cheques nominais à empresa START PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., emitidos, supostamente, nos valores individuais de cada artista, entretanto, consideramos tais documentos insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, tendo em vista os apontamentos referentes à licitação.

Prejuízo ao erário decorrente da análise do item: R\$ 1.665.000,00

[...]

Fornecedor: R & B PRODUÇÃO ARTÍSTICA - Publicidade e eventos culturais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 03.957.363/0001-08

[...]

Item glosado pela área técnica. Em conformidade com a Portaria MTur nº 112/2013, art 87, § 2º

[...].

Prejuízo ao erário decorrente da análise do item: R\$ 480.000,00

Peça 95, p. 3-4

Trata-se da reanálise da Execução Financeira da prestação de contas do convênio em questão, em virtude do pedido de reconsideração apresentado no Ofício s/nº (fls. 381-389), por parte da



Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns [sic], em relação à Nota Técnica de Análise Financeira nº 027/2015 (fls. 360-366), que decidiu pela reprovação da prestação de contas.

A citada Nota Técnica aponta, entre outros, o fato de ter sido utilizada a Inexigibilidade de Licitação para a contratação das atrações artísticas previstas no Plano de Trabalho aprovado, sem, no entanto, terem sido apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada pela entidade Conveniente e os artistas em questão.

Vale destacar que, conforme consta na legislação, para que seja aplicado o **instituto da inexigibilidade de licitação** nas contratações de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir **contrato de exclusividade registrado em cartório**.

[...]

Observa-se, que para todos os itens do Plano de Trabalho aprovado, foi utilizado o instituto da inexigibilidade de licitação. Entretanto, não foram apresentados documentos complementares à prestação de contas financeira anteriormente encaminhada e, portanto, não foram encaminhados os contratos de exclusividade solicitados.

Entende-se que os argumentos manifestados pelo pedido de reconsideração não trazem elementos capazes de alterar o atendimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o que vem a ser um contrato de exclusividade. Desta forma, decide-se pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da EXECUÇÃO FINANCEIRA do objeto do convênio em questão.

7. Além da reprovação financeira, a Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91) havia reprovado parcialmente também a execução física, conforme excerto de p. 10, *in verbis*:

Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

01	Inserções em rádio (todas as etapas)	R\$ 480.000,00
02	Banda Soxote A – Etapa Cachoeirinha	R\$ 20.000,00
03	Maremos do Forró – Etapa Garanhuns	R\$ 30.000,00
04	O Bom Quixote – Etapa Garanhuns	R\$ 20.000,00
05	Gilberto e Banda – Etapa Garanhuns	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$ 570.000,00

Orientamos que a área financeira adote providências para devolução dos recursos referentes aos itens acima mencionados, que perfazem um total de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

8. O responsável interpôs dois pedidos de reconsideração às análises da prestação de contas (peças 94 e 100), que, no entanto, não lograram êxito, consoante notas técnicas subsequentes (peças 95 e 101).

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes das peças 73, 74, 84, 93, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 106 e 107. No entanto, como não houve o recolhimento integral aos cofres públicos da importância impugnada, subsistiu o motivo para a continuidade da presente tomada de contas especial.

10. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91), Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015 (peça 92), e na Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017 (peça 95), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 1.950.000,00, correspondente ao valor integral repassado à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas.



11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 161/2018 (peça 117), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ocupante do cargo de presidente da Aciagam à época da ocorrência dos fatos (peça 112), e à própria Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 1.950.000,00.

12. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2018NS000039, de 7/3/2018 (peça 116).

13. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 982/2018 (peça 120), no Certificado de Auditoria 982/2018 (peça 121), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 982/2018 (peça 122). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 123).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2/7/2009 (peça 17, p. 3), as despesas impugnadas datam de julho a agosto/2009 (peça 17, p. 3-5) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente através dos Ofícios 1245 e 1246/2017/CGCV/DIRAD/GSE e Edital de Convocação 20/2017 (peça 103-104, AR com ciência em 30/5/2017, v. peça 106, p. 1; peça 107).

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades nas execuções física e financeira. O valor impugnado corresponde ao montante integral repassado pelo convênio em tela.

18. Ressalte-se, inicialmente, que houve fiscalização *in loco*, que concluiu que ocorreu, durante o período de acompanhamento, a efetiva execução do Convênio 703514/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (peça 8, p. 6). Ocorre que o MTur, ao apreciar a prestação de contas convênio em apreço, glosou a execução física no montante de R\$ 570.000,00. É o que se detalha a seguir.

19. O responsável contratou duas empresas para a realização do objeto da avença, conforme a seguir descrito:

Tabela 1

Modalidade	Contratada	Objeto	Valor (R\$)
Inexigibilidade 3/2009	Start Produções Artísticas Ltda.	Promoção de shows artísticos	1.665.000,00



Modalidade	Contratada	Objeto	Valor (R\$)
(peça 39, p. 1; 61, p. 1-2)	(CNPJ 10.726.383/0001-33)		
-	T&R Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Divulgação dos festejos juninos nas cidades diversas cidades, em Rádio FM do Recife (contratos de peça 69, p. 1-14)	480.000,00

20. Conforme mencionado no parágrafo 7 supra, ante a ausência de encaminhamento de documentação comprobatória complementar, a Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91) havia reprovado a execução física no valor de R\$ 570.000,00.

21. Em relação às inserções de rádio e à não comprovação de alguns shows, a Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91) não acolheu a defesa do conveniente nos seguintes termos:

OBJETO DA RESSALVA	RESSALVAS APONTADAS NA NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE 850/2013	RESPOSTA DO CONVENIENTE	RESSALVA SANADA
Inserções em Rádio R\$ 480.000,00	Apresentado mesmo material encaminhado anteriormente (fls. 302 a 306). Solicitamos que sejam apresentados documentos originais ou cópias autenticadas, contendo a descrição solicitada em análise anterior. É necessário o atesto da rádio (devidamente identificado: nome completo do responsável, cargo e CPF) e de acordo do Conveniente.	Apresentadas cópias autenticadas dos materiais encaminhados anteriormente (fls. 334 a 338). Em que pese solicitação através da Nota Técnica de Análise nº 591/2012 (fls. 276 a 297) e da Nota Técnica de Reanálise nº 850/2013 (fls. 314 a 322), de envio de documentos contendo o atesto da rádio (devidamente identificado: nome completo do responsável, cargo e CPF) e de acordo do Conveniente, o disposto não foi cumprido. Não consta, nos materiais apresentados, de acordo do Conveniente, assim como não é possível a identificação precisa dos signatários.	Não
Contratação da Banda Sóxotear	Não foram apresentados documentos comprobatórios	Não foram apresentados novos documentos	Não



R\$ 20.000,00	da efetiva realização do show/apresentação.	comprobatórios da execução do item no contexto da etapa proposta no Plano de Trabalho aprovado.	
Apresentações Musicais: • Maremotos do Forró; R\$ 30.000,00 • O Bom Quixote; R\$ 20.000,00 • Gilberto e Banda; R\$ 20.000,00	Apresentadas fotografias em mídia de CD/DVD (fl. 307), contudo as mesmas não são suficientes para comprovação dos shows/apresentações. Não é possível identificar as atrações no contexto do evento. Acrescentamos que o palco verificado nas imagens vinculadas à apresentação de "Gilberto e Banda" não corresponde ao verificado nas imagens vinculadas a "Bom Quixote".	Apresentada mídia de CD/DVD (fl.342), contendo algumas das mesmas imagens encaminhadas anteriormente, apontamos para as imagens correspondentes ao show de Maremotos do Forró, as quais coincidem com as envidas para comprovar a apresentação da mesma banda, entretanto em Sabá. Acrescentamos que não foi apresentada justificativa por parte da entidade Conveniente acerca das diferenças nos locais verificados. Anexamos imagens nas quais é possível verificar que para cada uma das três apresentações foram encaminhadas fotografias em palcos diferentes.	Não

22. O termo de convênio (peça 5, p. 13-14) estabeleceu para comprovação da execução do convênio, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa da CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

d) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

f) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo uma da CONVENIENTE e a outra de uma autoridade local;

g) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso;

h) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso; (grifo nosso)

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

23. Em relação à contratação das Inserções em rádio (todas as etapas), o MTur (peça 91) não acolheu a defesa do responsável, concluindo por impugnar o valor de R\$ 480.000,00, tendo em vista que, segundo ele, haviam sido encaminhadas pelo conveniente mídias de CD contendo cópia do anúncio, bem como das cópias dos mapas de veiculação, contudo não fora possível identificar os responsáveis pelas rádios e não havia o atesto do conveniente, concluindo pela glosa total desse item, com a qual concordamos.

24. No tocante à comprovação das apresentações musicais, pelas razões descritas no quadro do parágrafo 21, o MTur não acolheu seguintes atrações: Soxotear; Maremotos do Forró; O Bom Quixote; Gilberto e Banda.

25. As fotos constantes dos autos (peça 66) não permitem identificar a execução das bandas (Banda Soxotear – Etapa Cachoeirinha; Maremotos do Forró – Etapa Garanhuns; Maremotos do Forró – Etapa Garanhuns; O bom Quixoto – Etapa Garanhuns; Gilberto e Banda – Etapa Garanhuns), cujas execuções físicas não foram consideradas comprovadas pelo MTur. Na peça 66, p. 1-7, constam somente fotos de cartazes referentes às supostas festas, mas não da festa propriamente dita, onde se pudesse comprovar a execução das mesmas.

26. Ressalte-se, ainda, que, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão TCU 1459/2012- Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

27. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão.

28. Verificou-se a existência de declarações de prefeitos e vereador (peças 62-65; 71, p. 1-7) confirmando a realização dos shows, as quais foram dadas de uma forma geral de que a Associação Aciagam havia realizado shows nos referidos Municípios, no Circuito São João do Agreste, em alguns dias do mês de junho de 2009, não tendo especificado a apresentação das referidas bandas glosadas.

29. Além da reprovação da execução física, há outras irregularidades na execução financeira que merecem destaque. Verifica-se que a documentação apresentada também apresenta irregularidades. É o que se expõe a seguir.

30. Os prestadores de serviços retro mencionados emitiram as notas-fiscais a seguir indicadas:

Tabela 2



Emitente	Cidade	Peça e p.	NF	Valor (R\$)	Total (R\$)
Start Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 10.726.383/0001-33)	Cachoeirinha	19, p. 1	26	135.000,00	
	Capoeiras	25, p. 1	27	255.000,00	
	Correntes	31, p. 1	28	255.000,00	
	Garanhuns	38, p. 2	29	190.000,00	
	Garanhuns	38, p. 1	30	65.000,00	
	Paranatama	44, p. 1	31	255.000,00	
	Saloá	50, p. 1	32	255.000,00	
	Terezinha	56, p. 1	33	255.000,00	
	TOTAL (R\$)				
T&R Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 03.957.363/0001-08)	Cachoeirinha	22, p. 1	109	30.000,00	
	Paranatama	47, p. 1	111	75.000,00	
	Terezinha	59, p. 1	112	75.000,00	
	Saloá	53, p. 1	113	75.000,00	
	Correntes	41, p. 1	114	75.000,00	
	Capoeiras	28, p. 1	115	75.000,00	
	Garanhuns	34, p. 1	116	75.000,00	
	TOTAL (R\$)				
TOTAL GERAL (R\$)					2.145.000,00

31. As notas-fiscais da empresa Start Produções Artísticas Ltda., relativas às apresentações artísticas, fazem referência ao convênio, porém não discriminam o valor dos cachês dos artistas que se apresentaram.

32. Em relação à movimentação financeira, os pagamentos foram todos realizados através de cheques, conforme relação obtida, no essencial, do extrato bancário de peça 17, p. 2-5. O responsável também acostou aos autos cópias de cheques, cuja correspondência encontra-se indicada na última coluna.

Tabela 3

Data	Histórico	Documento	Crédito(R\$)	Débito(R\$)	Cópia Cheque Peça e p.
15/06/2009	Saldo Anterior		195.000,00		
02/07/2009	Ordens Bancárias		1.500.000,00		
			150.000,00		
			300.000,00		
06/07/2009	Cheque Compensado	850.001		35.000,00	55, p.1
		850.002		50.000,00	55, p.1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data	Histórico	Documento	Crédito(R\$)	Débito(R\$)	Cópia Cheque Peça e p.
		850.003		30.000,00	55, p.1
		850.005		80.000,00	55, p.1
		850.006		30.000,00	24, p.2
		850.012		85.000,00	30, p.1
		850.013		45.000,00	30, p.1
		850.014		20.000,00	30, p.1
		850.015		45.000,00	30, p.2
		850.016		60.000,00	30, p.2
		850.017		10.000,00	36, p.4
		850.018		30.000,00	36, p.4
		850.019		20.000,00	36, p.4
		850.020		35.000,00	36, p.3
		850.021		50.000,00	36, p.3
		850.023		15.000,00	36, p.2
		850.027		20.000,00	36, p.1
		850.028		20.000,00	36, p.1
		850.029		40.000,00	18, p. 1
		850.030		35.000,00	43, p.1
		850.032		30.000,00	18, p. 1
		850.033		20.000,00	18, p. 2
		850.034		20.000,00	18, p. 2
		850.035		35.000,00	43, p.2
		850.036		40.000,00	43, p.2
		850.038		50.000,00	43, p.1
		850.039		30.000,00	49, p.1
		850.040		30.000,00	43, p.2
		850.042		80.000,00	49, p.2
		850.043		45.000,00	49, p.2
		850.044		55.000,00	49, p.1
07/07/2009	Cheque	850.041		45.000,00	49, p.1
	Cheque Compensado	850.004		60.000,00	55,p.1
		850.007		55.000,00	24, p.2



Data	Histórico	Documento	Crédito(R\$)	Débito(R\$)	Cópia Cheque Peça e p.
		850.008		45.000,00	24, p.2
		850.009		50.000,00	24, p.1
		850.011		40.000,00	24,p.1
		850.022		10.000,00	36, p.3
		850.024		20.000,00	36, p.2
		850.025		10.000,00	36, p.2
		850.037		65.000,00	43, p.1
		850.045		30.000,00	21, p.1
		850.046		75.000,00	27, p.1
		850.047		75.000,00	33, p.1
		850.048		75.000,00	40, p.1
		850.049		75.000,00	52, p.1
		850.050		75.000,00	46, p.1
		850.071		75.000,00	-
		850.026		15.000,00	36, p.1
		850.031		25.000,00	18, p. 1
		850.010		35.000,00	24, p.1
TOTAIS (R\$)			2.145.000,00	2.145.000,00	

33. Não constam, também, nos autos qualquer cotação de preços acerca dos valores das apresentações artísticas e de sua adequação aos valores de mercado. Somente uma empresa foi consultada (sem licitação) e sem análise dos preços praticados. Observa-se, inclusive, inconsistência entre as seguintes atrações artísticas, que se apresentaram cobrando valores dissonantes entre as cidades indicadas (valor discrepante em negrito):

Tabela

Apreentação Artística	Localidade	Valor (R\$)
André Rio e Rapsódia Nordestina;	Garanhuns	20.000,00
	Capoeiras	30.000,00
	Paranatama	30.000,00
	Terezinha	30.000,00
Companhia do Calypso;	Saloá	55.000,00
	Correntes	60.000,00
Forró na Kara;	Correntes	20.000,00
	Saloá	30.000,00



Apreensão Artística	Localidade	Valor (R\$)
Internautas do Forró;	Cachoeirinha	30.000,00
	Garanhuns	35.000,00
Maremos do Forró;	Garanhuns	30.000,00
	Capoeiras	45.000,00
	Correntes	45.000,00
	Saloá	45.000,00
Mastruz com Leite;	Saloá	80.000,00
	Terezinha	80.000,00
	Correntes	85.000,00

34. Observa-se, portanto, diante da ausência de certame licitatório e da comprovação de que os cachês das atrações estavam compatíveis com os preços de mercado, e, sobretudo, da evidência do quadro acima, de que o princípio da economicidade não foi observado na contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda.

35. A cláusula terceira do termo de convênio - Das Obrigações dos Partícipes, cláusula terceira – Compete ao Conveniente (peça 5, p. 3-4 e 6), também foram descumpridas, conforme se verifica dos excertos seguintes, *in verbis*:

h) realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio, observando os princípios impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo o que dispõe a Portaria Interministerial nº 127/MPOG/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, atualizada;

...

jj) quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes; deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e o contrato de inexigibilidade entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008- Plenário do TCU.

36. A Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015 (peça 92) destacou que foram encaminhadas cartas de exclusividade para comprovação da exclusividade do artista com a empresa contratada (que, no entanto, não constam nos presentes autos). Ressaltou que apesar da inexistência nos autos das cópias de contratos entre os artistas e a empresa Start Produções Artísticas Ltda., foi verificada, em consulta ao Siconv, a existência dos contratos nos anexos da proposta, que, no entanto, se referiam tão somente às datas das apresentações, em desacordo com o Acórdão 96/2008 TCU - Plenário. Tais contratos também não apresentavam os valores de cada apresentação, além de conterem cláusulas responsabilizando as prefeituras dos municípios onde os eventos ocorreriam, pelo fornecimento da infraestrutura das etapas do Circuito do São João do Agreste.

37. Não constam nos autos comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas.

38. As cartas de exclusividade adstritas aos dias das apresentações artísticas associadas diferem da exigência de apresentação das cópias dos contratos de exclusividade registrados em cartório como requisito para a inexigibilidade de licitação.

39. Em relação à inexigibilidade de licitação, de fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

40. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

41. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;**(destaque do original)

42. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10.No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobos, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para

caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

43. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento seguinte (Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário), respondendo ao consulente que:

a) a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade, que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; e

b) do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal (art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações), as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade.

44. Ainda restou elucidado no aludido *decisum* que as situações mencionadas supra podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito dos responsáveis, sendo necessário o exame das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano ao erário poderá decorrer, dentre outras situações:

a) da inexecução do objeto; ou

b) da ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais conveniados, vale dizer, naqueles casos em que não for possível comprovar que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório).

45. O Ministro Augusto Sherman apresentou, naquela assentada, o seu entendimento sobre a matéria, na forma de voto revisor, *in verbis*:

2. Sustento que a mera comprovação de pagamento, pelo ente conveniado à empresa que tenha contratado para a realização dos shows, não é suficiente para demonstrar o referido nexo causal entre as verbas transferidas por convênio e o evento realizado. É preciso, a meu ver, ficar comprovada a entrega dos recursos ao artista ou a quem, comprovadamente, o represente. A comprovação de pagamento a empresas intermediárias detentoras de direitos de representação restritos ao dia do evento, direitos estes constituídos sob a forma de *declarações* ou *cartas de exclusividade*, embora necessária à prestação de contas, não é suficiente.

...

5. De outro modo, se ausente da prestação de contas o contrato de exclusividade exigido, embora tal circunstância remeta a possível infração às regras licitatórias, este fato não conduz, por si só, automaticamente, à existência de débito para com o erário, que pode ser afastado por meio outros meios, como a comprovação de pagamento diretamente aos artistas, ou mesmo a outro intermediário, que não aquele detentor da exclusividade, desde que regularmente habilitado a receber valores em nome do artista contratado. Mas, se ausente essa comprovação, perde-se o nexo e configura-se o dano ao erário.

...

7. Por relevante, destaco que a necessidade de cuidadosa verificação do liame causal aqui tratado deriva de casos reais, verificados em processos desta Corte, nos quais investigações policiais

comprovaram a ocorrência de desvios de recursos por meio da realização de pagamentos a empresas contratadas, apenas alegadamente detentoras de direitos de representação de artistas, direitos esses, de fato, detidos por outrem.

8. Foi o que ocorreu, por exemplo, no TC-033.049/2015-7, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, recentemente debatido na Primeira Câmara, no qual a prestação de contas aponta que a empresa RDM Silk Signs recebeu recursos de convênio como se fora representante da banda que se apresentou em evento do município, quando, na verdade, a empresa que detinha os direitos para o dia do evento, e que havia celebrado contrato com o representante exclusivo da banda, era a Se Ligue Produções Artísticas. Foi essa última quem pagou o cachê dos artistas. Note-se que, em casos como aquele, sem a completa verificação do fluxo financeiro e da cadeia de contratos e representações, poder-se-ia julgar regular ato que constitui verdadeira fraude, com dano ao erário.

9. Lembro, por pertinente, que o TCU, ao tratar de caso no qual artistas não receberam as verbas do convênio, apesar do que informava a prestação de contas, determinou ao Ministério do Turismo que, nas prestações de contas do gênero, “deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (Acórdão 96/2008-Plenário).

46. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no caso em concreto em que não constam os contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à empresa Start Produções Artísticas Ltda. - CNPJ 10.726.383/0001-33, e a execução do evento, podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

47. A empresa Start Produções Artísticas Ltda. foi contratada como intermediária das atrações artísticas em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tal sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades dos artistas que se propusera a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Os elementos que integram os autos comprovam que a empresa Start Produções Artísticas Ltda. foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. No entanto, a responsabilidade da contratada pode ser afastada, uma vez que não há obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU 10.047/2015 – 2ª Câmara.

48. Quanto à responsabilidade pelo dano, atribui-se ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de ex-presidente da entidade, por ser signatário do Termo de Convênio 316/2009 (Siafi 703514; peça 5) e executor das despesas, e à Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), consoante entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário (item 9.2.1) de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma



vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 2/7/2009 (peça 17, p. 3), não tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável.

50. Diante do exposto, a reprovação da prestação de contas decorre não somente da ausência da comprovação da execução física, como também da ausência da comprovação financeira da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

51. A não comprovação da execução física e financeira geram débitos diferentes e a citação será feita pelo valor total para evitar a duplicidade de cobrança. Em relação à execução física, os valores pagos à empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda não foram comprovados (R\$ 480.000,00), conforme consta no item 21, supra. Em relação à execução financeira, os valores relativos à contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda (R\$ 1.665.000,00) também não foram comprovados, ante a ausência dos contratos de exclusividade com registro em cartório e comprovação dos pagamentos dos cachês aos artistas. Considerando que os recursos se sobrepõem, para evitar a duplicidade da cobrança se fará a citação pelo valor total transferido.

52. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, isto é, R\$ 1.950.000,00.

53. Dessa forma, deve ser providenciada a citação solidária dos responsáveis, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84), para que apresentem suas alegações de defesa para as irregularidades mencionadas na presente instrução.

54. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU que foram encontrados outros processos com débitos imputáveis aos responsáveis, a saber:

a) Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03):

TC 041.225/2018-0

b) Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84):

TC 018.734/2015-4

TC 005.108/2016-0

TC 018.598/2016-1

TC 041.225/2018-0

CONCLUSÃO

55. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03) e da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - ACIAGAM (CNPJ 05.426.873/0001-84), apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis pelo valor total descentralizado, uma vez que houve glosa física e financeira total, correspondente a R\$ 1.950.000,00.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

56. Informa-se, por oportuno, que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

I) citar solidariamente a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e o Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), na condição de presidente da entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
1.950.000,00	2/7/2009

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) por meio do Convênio 316/2009 (Siafi 703514; peça 5; objeto: apoio à implementação do projeto intitulado objeto “Circuito do São João do Agreste”, com vigência estipulada para o período de 1/6/2009 a 30/9/2009), em relação à:

a) execução física: as despesas relacionadas à contratação da empresa T&R Publicidade e Eventos Ltda., no valor de R\$ 480.000,00, foram glosadas, consoante destacado no item 21 da presente instrução;

b) execução financeira: as despesas relacionadas à contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 1.665.000,00, foram glosadas ante a ausência dos contratos de exclusividade com registro em cartório e comprovação dos pagamentos dos cachês aos artistas;

Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam (CNPJ 05.426.873/0001-84) e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), presidente da referida entidade e signatário do termo de convênio;

Conduas:

a) não comprovar totalmente a execução física do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91), ante a ausência de documentação comprobatória dos seguintes itens:

Item	Objeto da Ressalva	Valor (R\$)
01	Inserções em rádio (todas as etapas)	480.000,00
02	Banda Soxotea – Etapa Cachoeirinha	20.000,00
03	Maremotos do Forró – Etapa Garanhuns	30.000,00
04	O bom Quixoto – Etapa Guaranhús	20.000,00
05	Gilberto e Banda – Etapa Guaranhús	20.000,00
TOTAL (R\$)		570.000,00



b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante Start Produções Artísticas Ltda. e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 3.826/2013 - 1ª Câmara, com a caracterização da ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, nem os comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas;

c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada Start Produções Artísticas Ltda foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

d) não observar o princípio da economicidade, diante da ausência de cotação prévia de preços no mercado para a contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda., e da evidência de que algumas das atrações artísticas cobraram valores diferenciados (inferiores) em determinadas cidades (v. tabela 4);

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, Termo de Convênio e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 316/2009 (Siafi 703514; peça 5), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: Termo de Convênio (peça 5); Nota Técnica de Análise 591/2012 (peça 72); Nota Técnica de Reanálise 850/2013 (peça 83); Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91); Nota Técnica de Análise Financeira 27/2015 (peça 92); Nota Técnica Financeira PGTUR 171/2017 (peça 95); Nota Técnica Financeira PGTUR 471/2017 (peça 101); extrato bancário (peça 17, p. 2-5); Notas Fiscais (Tabela 2, parágrafo 22)

II) encaminhar cópia da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações do responsável.

Secex TCE/4ª DT, 14 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC 549-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 316/2009 (Siafi 703514), celebrado entre o Ministério do Turismo e Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - ACIAGAM (CNPJ 05.426.873/0001-84), e que tinha por objeto a realização do “Circuito do São João do	Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional - ACIAGAM (CNPJ 05.426.873/0001-84), e Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (CPF 007.670.324-03), ex-presidente e signatário do termo de convênio.	Exercício de 2009	a) não comprovar totalmente a execução física do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise 293/2014 (peça 91), ante a ausência de documentação comprobatória dos itens indicados; b) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante Start Produções Artísticas Ltda e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 3.826/2013 - 1ª Câmara, com a caracterização da ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, nem os comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 316/2009 (Siafi 703514), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas e no pagamento dos profissionais e prestadores de serviços, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



<p>Agreste”, com realização prevista para o período de 11 a 29/6/2009</p>			<p>c) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada Start Produções Artísticas Ltda foram repassados aos artistas que realizaram o evento;</p> <p>d) não observar o princípio da economicidade, diante da ausência de cotação prévia de preços no mercado para a contratação da empresa Start Produções Artísticas Ltda, e da evidência de que algumas das atrações artísticas cobraram valores diferenciados (inferiores) em determinadas cidades (v. tabela 4);</p>	<p>art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.</p>	
---	--	--	--	---	--